RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.149 - RJ (2015/0007978-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARCELO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
		PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUSA - DF030347
		RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE - DF031360

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.
> 1. A regra do art. 5° do Decreto n° 2.565/1998, que estabelece data única para efeitos financeiros da progressão funcional dos integrantes da Carreira Policial Federal viola o princípio da isonomia e deve ser afastada, a fim de que o servidor seja beneficiado a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data em que completar todos os requisitos para a progressão, conforme, aliás, veio a ser estabelecido pelo Decreto 7.015 de 23.11.2009 (art. 7°).
> 2. A diferença de remuneração do período compreendido entre 01/08/2008 e 01/03/2009, nos limites do pedido, deve ser corrigida monetariamente desde quando devida cada parcela, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e os juros de mora devem incidir desde a citação (art. 219 do CPC), no percentual de 6% ao ano (artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001).
> 3. A partir de 30/06/2009, data de entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, a correção monetária e os juros devem obedecer à nova redação do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, consoante entendimento do STF (AI-AgR 767094, Ricardo Lewandowski, j. em 02/12/2010; RE-AgR 559445, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 26.05.2009) e do STJ (EREsp 1207197, j. em 18/05/2011).
> 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve atender ao § 4° do art. 20 do CPC, e não ao § 3° do mesmo artigo. Não obstante, na "apreciação eqüitativa" deve o juiz observar as peculiaridades do caso sob exame a fim de que os honorários não sejam nem irrisórios nem exorbitantes, afigurando-se razoável os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
> 5. Apelação do Autor provida.

A recorrente aponta a violação dos arts. 2º, § 1º, da Lei n. 9.266/1996 e 3º e 5º do Decreto 2.565/1998. Afirma que apenas são devidos ao requerente os efeitos financeiros da promoção à primeira classe a partir de 1º/3/2009. Destaca

que "as normas que regem o instituto da progressão funcional foram respeitadas, de acordo com o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública" (e-STJ, fl. 184).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 191/196.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Tem-se, na origem, apelação interposta contra sentença que negou ao autor o direito à retroação dos efeitos financeiros de progressão funcional à data de cumprimento dos requisitos legais.

O Tribunal *a quo* alterou essa solução, afirmando o seguinte (e-STJ, fl. 143):

> A Administração, sanando a falha então existente, a fim de as futuras promoções/progressões observassem efetivamente os requisitos estabelecidos, revogou o Decreto n° 2.565/1998, editando o Decreto 7.015 de 23.11.2009, segundo o qual, "os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção" (art. 7°). Além disso, as avaliações passaram a ser efetivadas dentro do interstício para cada servidor (art. 4°).
> Como a progressão foi concedida ao Autor (fl. 35), é inequívoco que sua avaliação de desempenho foi satisfatória. Assim, cumpridos os requisitos para a sua promoção em 08/07/2008, não se justifica que permaneçam os efeitos da progressão somente a partir de março de 2009, ou seja, quase nove meses depois, como deferido pela Administração (fl. 22), com base em norma inconstitucional.

Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.
> Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 28/3/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.
1. O STJ entende que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.
2. Recurso Especial provido.
(REsp 1.778.659/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1o. DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1a. E 2a. TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É firme no STJ a compreensão de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998. Precedentes: REsp. 1.690.116/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017; REsp. 1.649.269/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017; AgInt no REsp. 1.613.907/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.11.2016; REsp. 1.706.557/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.6.2018; REsp. 1.730.148/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2018; e REsp. 1.703.728/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.3.2018.
2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 18/9/2018)

ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS.
I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel.
Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.
II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, fixando o mês de março do ano seguinte às últimas avaliações para o início dos efeitos financeiros da progressão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator